



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Mário Lima		
EMENTA: Autoriza Camila Felix da Silva e Jorge Luiz de Souza Evaristo a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11725505-0	PARECER Nº 0904/2011	APROVADO EM: 23.11.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Mário Lima, em Maracanaú, mediante o processo nº 11725505-0, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos abaixo especificados no concurso vestibular 2012.1 das Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e Universidade Estadual do Ceará-UECE.

Nome	Processo	Curso	Universidade
Camila Felix da Silva	11725505-0	Pedagogia	UVA
Jorge Luiz de Souza Evaristo		Administração	UECE

Os alunos acima referenciados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Mário Lima, em Maracanaú, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima nominados na Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e Universidade Estadual do Ceará-UECE, respectivamente.

A solicitação dos requerentes tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar; cabe a este Conselho somente autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, porquanto a lei é clara, incisiva e provocadora no sentido de estimular a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0904/2011

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que se proceda à avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Camila Felix da Silva e Jorge Luiz de Souza Evaristo para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE